



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI
ADMINISTRAÇÃO: GOVERNANDO COM O POVO
CNPJ: 07.520.372/0001-98

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI/CE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

IN TCM 002/2013

VIII – RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DE
CONTROLE INTERNO.

EXERCICIO: 2017

**RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO – CONTAS DE GOVERNO 2017
(Instrução Normativa TCM nº 02/2015)**

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101, a Prefeitura Municipal, através da assessoria de controle interno, apresenta relatório anual sobre as contas de governo do exercício financeiro de 2017.

Nossa responsabilidade é expressar opinião sobre a composição do processo de prestação de contas; o resultado do acompanhamento da implementação das recomendações e determinações expedidas por esta unidade, bem como a adequação dos controles internos administrativos.

I – COMPOSIÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Examinando o processo de Prestação de Contas de Governo, verificamos que o mesmo encontra-se devidamente instruído, com os elementos de que trata a Instrução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios nº 02/2015 e representam de forma fidedigna as informações e os documentos que deram origem às peças contidas no Processo.

II – RELATÓRIO E DEMONSTRATIVOS QUE FAZEM PARTE DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2017:

O presente relatório, que analisa os principais aspectos da execução orçamentário-financeira do município de UMARI, vai acompanhado dos seguintes documentos:

I – Balanço Geral, compreendendo o balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais (anexos XII, XIII, XIV e XV da Lei Federal nº 4.320/64);

II – anexos auxiliares da Lei nº 4.320/64 (I, II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII);

III – cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais;

IV – cópias de contratos de operações de crédito e respectivas leis autorizativas, alusivas às cifras registradas no balanço geral – Declaração de não contratação;

V – relatório do órgão central do sistema de controle interno do poder executivo sobre a execução dos orçamentos;

VI – cadastro do contador responsável pela elaboração do balanço geral do Município, de acordo com o Anexo nº 01;

VII – quadro demonstrativo da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Anexo nº 02;

VIII – relação dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional programática e, ainda, os restos a pagar pagos e cancelados;

IX – relação dos bens de natureza permanente, identificando os móveis, imóveis, industriais e semoventes, incorporados e baixados do patrimônio, observando-se ainda que, quando a baixa decorrer de alienação, deve ser identificado o número do processo licitatório e, em se tratando de bens imóveis, a respectiva lei autorizativa;

X – quadro demonstrativo da aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, consoante Anexo nº 04;

XI – declaração da dívida inscrita, cobrada e prescrita no exercício, especificando os valores alusivos aos créditos de natureza tributária e não tributária;

XII – comprovantes da conta “valores” em 31 de dezembro de 2017, emitidos pelas respectivas empresas, das quais o Município detenha ações;

XIII – balancete consolidado do mês de dezembro de 2017;

XIV – termo de conferência de caixa, conciliações e última folha dos extratos bancários do mês de dezembro de 2017;

XV – relação dos pagamentos a título de obrigações patronais, separando o relativo ao INSS e ao fundo próprio de seguridade social.

III – DO RELATÓRIO ANUAL:

Através dos acompanhamentos realizados durante o exercício em referência, verificamos que todas as recomendações/determinações expedidas pela unidade de contabilidade do Poder Executivo foram objeto de ações com vistas ao cumprimento das normas.

IV – DAS METAS PREVISTAS NO PLANO PLURIANUAL, (2014 - 2017) E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS:

As metas previstas no Plano Plurianual e inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício em análise foram cumpridas de acordo com a programação para o exercício de 2017, contida na Lei Orçamentária. No entanto, algumas previsões não se concretizaram em função do não recebimento de todas as receitas orçamentárias para o exercício analisado, principalmente aquelas oriundas de transferências voluntárias do Estado e da União.

V – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA:

A gestão orçamentária do Município de UMARI encontra-se detalhada no Anexo XI do Balanço Geral – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, onde se pode ter uma ideia do que foi programado a título de fixação de despesa e executado durante o exercício de 2017.

Cabe também fazer referência ao Balanço Orçamentário – Anexo XII, onde são demonstradas as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, onde ficou evidenciado o controle da legalidade e eficiência das operações realizadas, bem como pode o correto emprego dos recursos públicos através de verificação global do desempenho da administração.

PONTOS VERIFICADOS NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO:

- a) Todos os elementos do orçamento público foram devidamente registrados, conforme aprovação da Lei de Meios pelo Poder Legislativo Municipal;
- b) Foram registradas a execução do orçamento e as alterações orçamentárias ocorridas no ano;
- c) Ficou comprovado o registro da posição final dos valores executados quando do encerramento do exercício, comparando com as previsões iniciais do orçamento, conforme demonstrativo anexo.

VI – ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

No decorrer do exercício de 2017, tornou-se necessário à abertura de créditos adicionais, em decorrência de reforços em dotações e de despesas não previstas na Lei Orçamentária Anual, conforme relação em anexo, bem como de Lei Municipal específica. Vale lembrar que a fonte de recursos para os créditos adicionais foram às previstas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Neste tópico é oportuno destacar que a Lei Orçamentária anual autorizou ao Chefe do Poder Executivo a realizar a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total da despesa fixada na referida Norma Legal.

VII – GESTÃO PATRIMONIAL

A Gestão patrimonial do Município encontra-se demonstrado no Anexo XIV do Balanço Geral o que é denominado do Balanço Patrimonial. Neste demonstrativo podemos verificar a situação das contas que forma o Ativo e o Passivo da entidade. No ativo, encontramos o registro dos bens e direitos do Município e no Passivo os compromissos assumidos com terceiros, os quais foram confrontados com a documentação e fatos que deram origem aos registros contábeis, sendo confirmada a fidedignidade dos seus saldos em 31/12/2017.

COMENTÁRIOS SOBRE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL:

Embora se evidenciasse um grande montante de lastro financeiro, ainda não se conseguiu exterminar de vez com a figura dos Restos a Pagar, esta é uma, das que mais afligem os gestores municipais, pois mesmo havendo a boa intenção de redução dos gastos públicos, há também a acrescentar demanda dos serviços públicos que ficam em sua maioria dos casos na dependência de repasses dos Governos Federal e Estadual, que não são concretizados, fazendo com que os Municípios apropriem a maior carga do ônus da dívida pública.

VIII – OUTRAS ATIVIDADES DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO:

Este serviço de Controle Interno do Município executou, neste exercício, entre outros, os seguintes procedimentos de orientação e controle na Administração:

- a) Exame de todas as fases da execução da Despesa Pública Municipal;
- b) Orientação de rotinas e fluxogramas aos servidores do Município;
- c) Sugestões na elaboração da proposta orçamentária;
- d) Auxílio na execução de convênios;
- e) Auxílio na execução orçamentária;
- f) Orientação para confecção de planilhas para controle de gastos com veículos;
- g) Orientação para cumprimento das instituições e resoluções do Tribunal de contas do Estado do Ceará;
- h) Acompanhamento dos serviços de controle de fretes;
- i) Acompanhamento dos serviços de controle de doações às pessoas carentes, de acordo com as normas assistenciais do Município;
- j) Acompanhamento dos serviços de controle de materiais de consumo a cargo do setor de almoxarifado do Município;
- k) Controle sobre os bens de natureza permanente, com auxílio ao setor competente para registro de entradas, baixas, conservação, etc..

Considerações sobre observância à LRF (Lei Complementar nº 101/2000):

- a) Observou-se o comportamento bimestral da receita e adoção de medidas de limitação de empenho;
- b) Não houve concessão de renúncia de receita (Art. 14);
- c) Apurou-se o Resultado primário e nominal;
- d) Cumpru-se à correta elaboração, publicação e envio ao TCM/TCE do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.
- e) Cumpru-se à correta elaboração, publicação e envio ao TCM/TCE do Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

Comentários sobre o método empregado na verificação do estoque:

- a) Examinamos os registros do estoque do Município de acordo com as normas usuais de auditoria que, conseqüentemente, inclui revisões parciais na documentação de entrada e saída de material, desde a existência física, bem como o confronto dos saldos no último dia do exercício, em quantidade e valor representados nas FICHAS DE CONTROLE, com os acusados no respectivo inventário.

Comentários sobre a metodologia empregada nas contas dos responsáveis pela arrecadação direta de receita municipal:

- a) O exame foi efetuado de acordo com as normas usuais de auditoria que, conseqüentemente, inclui revisões parciais na documentação de arrecadação e recolhimento de receitas, bem como o confronto, por testes, com os registros existentes;
- b) Em face da análise empregada no setor de arrecadação do município, atestamos que a documentação comprobatória está revestida das formalidades legais;
- c) Verificamos ainda, que nos registros e demonstrações contábeis foram observadas as normas vigentes e os princípios da contabilidade geralmente aceitos, aplicados de maneira uniforme em relação ao exercício anterior;
- d) Face ao exame, verificamos que em relação às retenções de IRRF e ISS em função da auditoria ter sido feita por amostragem, certificamos a regularidade das contas dos agentes responsáveis pelo setor de arrecadação municipal no processo de controle interno realizado durante o ano.

Comentários sobre os princípios e normas legais pertinentes à Prestação de Contas de Governo:

Observamos que os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa foram empregados, além da prestação de contas de Governo encontrar-se revestida das formalidades legais pertinentes, das quais destacamos as seguintes:

- a) Todas as prestações de contas mensais ingressaram no Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de conformidade com a Constituição Estadual e Instruções Normativas daquele Órgão;
- b) A aplicação dos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino foi cumprida (Art. 212, Constituição Federal);
- c) Os extratos bancários bem como todas à conciliação dos saldos foram confirmadas;
- d) Todas as informações relativas às receitas e despesas foram informadas no SIM;
- e) Todas as demonstrações sintéticas da execução orçamentária, bem como os balancetes da receita e despesa e o demonstrativo de movimento numerário mensal e restos a pagar estavam anexos ao processo de Prestação de Contas Anual (Contas de Governo);
- f) A parte da legislação, Leis, Decretos e Resoluções foram encontrados todos em ordem numérica, bem como cópias de contratos e convênios, todos arquivados em várias pastas;
- g) Aplicação do percentual mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme definido pela Constituição Federal;

- h) Foram comprovadas despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal dentro do limite de 54% da receita corrente líquida, fixado pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, alínea "a";
- i) Foi cumprida a destinação dos recursos do FUNDEB previstos em lei – mínimo de 60% para a remuneração e capacitação do magistério e máximo de 40% restante para a aplicação em outras despesas próprias para a manutenção e desenvolvimento da Educação Básica – (Lei nº 11.494/2007).

IX – CONCLUSÃO

Em nossa opinião, exceto quanto a algumas restrições de caráter técnico e formal, as quais já foram devidamente corrigidas durante o exercício, até porque não resultarão em prejuízo ao erário público municipal, consideramos que a prestação de contas anual do Município, relativa ao exercício de 2017, esta em condições de ser submetida à apreciação da Câmara Municipal de UMARI e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

UMARI - CE, 31 de dezembro de 2017.